



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 101/2009

Processo n.º 53/2008
(Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Partido Social Democrata – PSD, representado pelo seu Presidente NZUZI SUMBO, veio, a 17 de Junho de 2008, requerer contra ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, a nulidade da acção declarativa por este interposta contra aquele partido pedindo a anulação das deliberações tomadas na reunião da Comissão Permanente do PSD de 9 e 11 de Novembro de 2005 e do Congresso que se lhe seguiu a 14 e 15 de Novembro de 2005, das quais resultou a eleição de NZUZI NSUMBO como novo Presidente daquele Partido (processo n.º 52/2008).

Para efeito de prova, juntou o Requerente vinte e dois documentos (fls. 15 a 46) que aqui se dão por reproduzidos

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05 – Lei dos Partidos Políticos, na alínea i) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea d) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Handwritten signatures and initials:
A large stylized signature at the top.
Below it, the name "Nzuzi" is written.
Further down, the name "António" is written.
At the bottom, there is a circled signature.

Legitimidade das Partes

O Partido Social Democrata – PSD tem interesse directo na matéria controvertida que respeita à eleição do seu Presidente no referido Congresso de 14 e 15 de Novembro de 2005.

De igual modo tem interesse directo em contradizer, o Requerido ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, que sendo membro do Partido tinha exercido o cargo de Vice-Presidente da Direcção do Partido substituída no referido Congresso de 2005.

Objecto de Apreciação

O objecto de apreciação nestes autos é o pedido de “*nulidade da acção judicial de todo o processo intentado pelo ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL e seus seguidores, contra a Direcção do Partido por estar eivado de irregularidades, a violação das normas estatutárias e a declaração de Reconciliação datada de 14 de Fevereiro de 2008*”.

Resulta evidente que este pedido consubstancia uma verdadeira oposição à acção movida por ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, a que corresponde o processo n.º 52/2008, que deu entrada no Tribunal Supremo enquanto Tribunal Constitucional, no dia 12 de Junho de 2007.

Uma questão prévia que suscita este pedido é a da **identidade de objecto** entre este processo e o processo n.º 52/08 e qual a consequência desta identidade em termos de processamento e decisão dos dois processos.

Constatou-se que em ambos os processos não havia sido ordenada a citação da outra parte, em satisfação do princípio do contraditório, o que nestes autos foi ordenado por despacho de 14 de Janeiro de 2009 e cumprido no dia 28 de Janeiro.

Devidamente citado o Requerido, vem o Requerente a apresentar dois documentos, um primeiro intitulado **Termo de Desistência do Pedido**, assinado por advogado sem procuração no processo (ver a procuração junta com o requerimento inicial a fls. 14) e um segundo denominado **Acordo**

Handwritten notes and signatures on the right margin:
A large signature at the top.
Below it, the word "out" written vertically.
Further down, the word "luti" written vertically.
At the bottom, a circled signature.

Extrajudicial, este assinado por ambas as partes, sobre os quais foi proferido o despacho de fls. 54 e 54 v.º, ordenando a notificação das partes para comparecerem conjuntamente na Secretaria Judicial, para efeitos de ser lavrado o termo respectivo (n.º 2 do artigo 300.º do Código de Processo Civil) neste processo, assim como, querendo, também no processo n.º 52/2008 que respeita ao mesmo conflito acerca do qual as partes declaram ter chegado a acordo satisfatório para ambas.

Nesse âmbito deverá apreciar-se a relevância da supra mencionada **desistência** face ao disposto no artigo 12.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional e demais legislação aplicável.

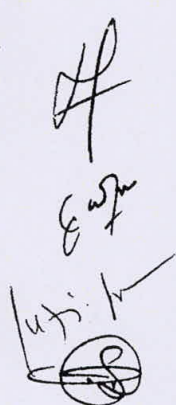
Apreciando

Como acima se referiu, a acção requerida por NZUZI NSUMBO mais não é do que uma contestação ao pedido deduzido por ANTÓNIO NETO SANTOS MARIAL no processo n.º 52/2008 que também corre os seus termos por este Tribunal. Por isso, obviamente, as causas de pedir das duas acções não são as mesmas, já que os pedidos são antagónicos, mas é evidente que a procedência de qualquer dos pedidos depende no essencial da apreciação dos mesmos factos e até da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou das mesmas normas estatutárias.

Estariam, assim, reunidas as condições, senão para a incorporação do segundo processo no primeiro, pelo menos para a sua apensação (artigo 30.º, 31.º e 275.º do Código de Processo Civil) pese embora a imprevisão do Código quanto à incorporação e igualmente quanto à apensação por via oficiosa.

A apreciação desta questão está, porém, prejudicada pelo acordo a que as partes de ambos os processos chegaram, na sequência de uma reconciliação de que os documentos entretanto apresentados dão conta. No documento denominado **Acordo Extrajudicial** as partes apelam expressamente para *“a anulação dos processos e o consequente arquivamento por não haver qualquer razão para a sua execução...”*, acrescentando ainda que *“da mesma forma solicitam a anulação de todo e qualquer outro processo que envolva os dois signatários”*.

Na sequência do despacho acima indicado, compareceu na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional o Requerente NZUZI NSUMBO, já



65

devidamente identificado nos autos, tendo sido lavrado termo de desistência do pedido (fls. 60) ainda que conste do termo *“que desiste da instância da acção que moveu contra ANTÓNIO NETO SANTOS MARIAL, por ambos considerarem já ultrapassado o conflito que existia entre os dois, conforme se vê do acordo extrajudicial...assinado pelos dois intervenientes”*.

Da leitura deste documento resulta que a desistência decorre como consequência de um acordo, ou transacção, já que o Requerente reconhece ao Requerido a qualidade de Vice-Presidente do Partido e o Requerido reconhece ao Requerente a sua qualidade de Presidente.

O termo de desistência lavrado resolve igualmente a questão da irregularidade da intervenção do Ilustre Advogado signatário do chamado Termo de Desistência do Pedido apresentado a fls. 51. A este respeito ainda seria de trazer à colação o disposto no n.º 5 do artigo 300.º do Código de Processo Civil que estabelece que *“quando provenha unicamente da falta de poderes ou da irregularidade do mandato, a nulidade da confissão, desistência ou transacção fica suprida se a sentença for notificada pessoalmente ao mandante e ele não recorrer no prazo legal”*.

O termo lavrado suscita ainda, porém, a questão da legitimidade da desistência face ao disposto no artigo 12.º da Lei n.º 3/08 – Lei Orgânica do Processo Constitucional que determina a admissão da desistência em dois casos: em processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e em recursos de constitucionalidade em que não se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

O objectivo deste prefeito legal é, compreensivelmente, o de afastar a possibilidade de desistência em processos em que se questione ou suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal, tanto em casos de fiscalização sucessiva abstracta como em casos de fiscalização concreta. Aqui, o interesse público de asseguramento do primado da Constituição obriga a que a jurisdição constitucional se pronuncie sempre sobre a constitucionalidade da norma em causa e daí a limitação à desistência.

Tal não é o caso do processo em apreciação: um conflito intrapartidário onde não se syndica a constitucionalidade de nenhuma norma legal mas se avalia a regularidade de procedimentos e actos em face dos estatutos do partido. Aqui, o interesse público que releva é o da estabilidade das instituições partidárias, da harmonia interna, do cumprimento dos estatutos

e do respeito pela lei e da composição amigável e negociada dos conflitos quando existam, como é o caso.

Entende, assim, o Tribunal Constitucional que em processos desta índole ganha plena justificação e relevância a autonomia das partes incluindo a possibilidade de desistência e transacção previstas e reguladas nos artigos 293.º e seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do estabelecido no artigo 2.º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *homologar a desistência do pedido e, conseqüentemente extinguir a instância.*

Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 2 de Fevereiro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator)